



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.772 - SC (2015/0152804-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VLADIMIR ESTANISLAU WALENDOWSKY
ADVOGADOS : FLÁVIO FRAGA E OUTRO(S)
PEDRO ARY AGACCI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÊXTIL RENAUX S/A
ADVOGADOS : AMIR CARLOS MUSSI
DARCI DE MARCO DEBASTIANI
MARISA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS FÁTICOS AO DEFERIMENTO DA CONSTRIÇÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência dos requisitos fáticos necessários ao deferimento da penhora sobre faturamento de empresa, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.772 - SC (2015/0152804-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Depreende-se dos autos que Têxtil Renaux S.A. interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo *a quo* que, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada por Vladimir Estanislau Walendowsky, deferiu o pedido do exequente de penhora sobre o percentual de 5% do faturamento bruto mensal da executada/agravante, para garantir a execução de valor remanescente, pois já existente penhora sobre ativos financeiros da empresa em relação a outra parte da dívida.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por sua vez, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 395):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE O SEU FATURAMENTO BRUTO MENSAL - ACOLHIMENTO - CASO DOS AUTOS EM QUE É NOTÓRIA AS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA - EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE BENS IMÓVEIS LIVRES E CAPAZES DE GARANTIR O VALOR EXECUTADO - INSUBSISTÊNCIA, NESTE MOMENTO, DA PRESERVAÇÃO DA PENHORA SOBRE O PERCENTUAL DO FATURAMENTO DA EMPRESA - RECLAMO PROVIDO.

A jurisprudência tem orientado que a penhora sobre percentual do faturamento de empresa, instituto previsto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil, é medida excepcional, possível desde que o percentual fixado não torne inviável ou prejudicial o exercício da atividade da mesma e que não existam outros bens de sua propriedade

capazes de garantir o juízo ou sejam os indicados de difícil reparação, requisitos que não se encontram configurados no presente caso até o momento.

Posteriormente, os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, Vladimir Estanislau Walendowsky alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 612, 655, VII, e 668, todos do Código de Processo Civil.

Asseverou que os bens livres e desembaraçados ofertados à penhora são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficientes para saldar o valor executado, que atualmente já supera a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo que a soma das avaliações dos imóveis é de aproximadamente R\$ 710.000,000 (setecentos e dez mil reais).

Aduziu, ainda, que "a penhora de 5% do faturamento da empresa não acarretará qualquer prejuízo, já que tal percentual é menor do que sua margem de lucro" (e-STJ, fl. 429).

O apelo nobre não foi admitido na origem, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Às fls. 492-498 (e-STJ), neguei provimento ao agravo em recurso especial em decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA AFASTADA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO E DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PARTE EXECUTADA. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

Daí o presente agravo regimental, em que Vladimir Estanislau Walendowsky assevera a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, pois pretende apenas a justa valoração das provas carreadas. No mais, reitera os argumentos deduzidos no apelo nobre no sentido de que os bens ofertados à penhora são insuficientes para saldar o valor executado, bem como que a penhora de 5% do faturamento da empresa não acarreta qualquer prejuízo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.772 - SC (2015/0152804-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não merece provimento.

O acórdão estadual foi proferido com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 399-404):

Insurge-se a agravante contra decisão interlocutória que deferiu o pedido do exequente de penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da executada/agravante, especialmente para garantir a execução de valor remanescente, uma vez que já existente penhora sobre ativos financeiros da empresa relativamente à outra parte da quantia.

Desde logo, assevera-se que o provimento do presente reclamo é medida impositiva.

O processo executivo foi ajuizado por Vladimir Estanislau Walendowsky

em desfavor de Têxtil Renaux S/A visando cobrar o montante atualizado de R\$ 3.126.312,11 (três milhões cento e vinte e seis mil trezentos e doze reais e onze centavos) referente à contrato de promessa de mútuo em dinheiro firmado entre as partes em 18/2/2005 na quantia de R\$ 2.806.195,63 (dois milhões oitocentos e seis mil cento e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos) e aditivo ajustado em 12/5/2005.

Logo que citada, a empresa Têxtil Renaux S/A nomeou à penhora 01 máquina Urdideira Schlafhorts mod. DSB, 04 cardas DK 740 RO 463995 Trustzschler e 03 cardas MK-5 Crosrol Tandem Série 042.

O exequente não aceitou referidos bens, requerendo a constrição de outros: 876 (oitocentos e setenta e seis) toneladas de algodão ou o equivalente em mercadorias de fabricação da executada, conforme garantia prestada na cláusula terceira do contrato. Ressaltou que, "*na impossibilidade da penhora recair sobre as mercadorias indicadas, propugna seja penhorado o imóvel onde se encontra a sede da Executada, localizado nesta cidade de Brusque na rua Centenário nº 201*".

Por despacho de 26/10/2006, foi deferida a penhora dos bens indicados

pelo exequente, recaindo a constrição sobre o imóvel sede da empresa executada, registrado sob a matrícula n. 33.052 no Registro de Imóveis da Comarca de Brusque/SC.

Em março de 2007, foram opostos embargos à execução, processado sob n. 011.07.001841-4.

De acordo com os autos executivos apensos, o exequente requereu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em maio de 2009, a realização de leilão do bem imóvel penhorado, a respeito do que se insurgiu a executada, pleiteando, inclusive, a suspensão do feito pela oposição dos embargos.

Empós, ao argumento de que a penhora realizada violou a ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, o exequente veio aos autos, em outubro de 2009, pleiteando a substituição pelo bloqueio eletrônico de valores em conta-corrente ou de aplicações financeiras da executada, e, caso não deferido o pedido ou havendo saldo remanescente, a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da empresa.

Através da interlocutória proferida em 1º/3/2010, foi deferido o pedido do exequente de substituição da penhora sobre o imóvel onde situada a sede da empresa executada pelo bloqueio *on line* do valor excutido na origem.

Referida decisão foi objeto de pedido de reconsideração e de interposição de agravo de instrumento (autuado sob n. 2010.016200-2) pela executada.

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos, conforme despacho de 24/3/2010.

Em petição de 31/3/2010, o exequente postulou o levantamento de valores (R\$ 101.953,49), bem como a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da executada, afirmando haver saldo remanescente atualizado de R\$ 5.249.812,10 (cinco milhões duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e doze reais e dez centavos).

Sobreveio, então, a decisão objeto do presente recurso de Agravo de Instrumento 2011.009143-8, que deferiu parcialmente o pedido, possibilitando a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa.

Pois bem. A nova redação do art. 655 do Código de Processo Civil, decorrente da edição da Lei n. 11.382/2006, consagrou a ordem de bens a ser observada quando da realização da penhora. Veja-se:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - veículos de via terrestre;
- III - bens móveis em geral;
- IV - bens imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
- VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII - pedras e metais preciosos;
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI - outros direitos (sem grifos no original).

Convém lembrar, entretanto, que a doutrina e a jurisprudência acentuam o caráter relativo da gradação estabelecida pelo art. 655 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil para a efetivação da penhora, com atenção à finalidade da execução de satisfazer o crédito de modo mais eficaz (CPC, art. 612) e de atingir a menor onerosidade para o devedor (CPC, art. 620).

De acordo com o princípio estatuído no art. 620 do Código de Processo Civil, 'quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor'.

Nesse viés, colaciona-se a lição de Fredie Didier Jr.:

[...]

Além disso, a jurisprudência tem orientado que a penhora sobre percentual do faturamento de empresa, instituto previsto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil, é medida excepcional, possível desde que o percentual fixado não torne inviável ou prejudicial o exercício da atividade da mesma e que não existam outros bens de sua propriedade capazes de garantir o juízo ou sejam os indicados de difícil reparação.

Nesse sentido:

[...]

No caso dos autos, uma das teses da empresa executada, ora agravante, é de que a constrição sobre o seu faturamento seria medida exacerbada, até porque, na situação financeira em que se encontra, inviabilizaria o próprio funcionamento da pessoa jurídica.

As dificuldades financeiras da empresa executada/agravante são notórias. Por outro viés, observa-se que não constam no feito quaisquer balancetes ou demonstrações da movimentação econômico-financeira da agravante, documentação que se mostraria pertinente para fins de ser avaliada a possibilidade de reforço de penhora sobre o faturamento, e em que percentual, de modo a não agravar a situação da empresa, inviabilizando ou prejudicando, eventualmente, o andamento das atividades industriais desenvolvidas pela sociedade empresária.

Ainda, **vê-se que a empresa executada/agravante ofertou bens imóveis em substituição à respectiva penhora, sendo que, tudo está a indicar, ao menos relativamente ao imóvel sob matrícula n. 8.184, avaliado em aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já ter sido solucionado o gravame instituído sobre o bem.** Conforme consulta ao Sistema de Informação do Judiciário Â- SAJ a executacional ajuizada pelo Banco do Brasil S/A foi extinta, determinando-se a expedição de ofício ao registro imobiliário para fins de levantamento da constrição, fato que pode ser verificado, outrossim, pela certidão atualizada do registro da respectiva matrícula imobiliária acostada ao presente recurso.

Convém anotar que, **além deste bem, foi noticiado que o imóvel sob matrícula de n. 20.443, avaliado em aproximadamente R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), estaria livre e desembaraçado.**

Portanto, levando-se em conta as razões explicitadas, **haveriam bens imóveis livres e capazes de garantir o valor executado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela parte agravada, de modo que precederiam a penhora sobre o faturamento da empresa executada/agravante.

Destarte, a prudência recomenda o afastamento, ao menos por ora, da determinada penhora sobre o faturamento da empresa executada/agravante.

Por fim, faz-se registro de que, conquanto os imóveis mencionados não

tenham sido alvo de avaliação oficial, considerado o valor apurado pela empresa executada/agravante, é possível se concluir pela insuficiência dos mesmos para que o pagamento da quantia executada esteja seguro, motivo pelo qual naturalmente será necessária a realização da avaliação judicial dos bens para fins de eventual reforço de penhora.

Diante do exposto, vota-se no sentido de dar provimento ao recurso para, reformando a decisão agravada, afastar a determinação da incidência da penhora sobre o faturamento da empresa executada/agravante.

Como visto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, analisando o conteúdo fático-probatório dos autos, afastou a determinação do Juízo de primeira instância de penhora sobre o faturamento mensal da Têxtil Renaux S.A., sob o fundamento de que é notória a dificuldade financeira da empresa executada, além de existir indicação de bens imóveis livres e capazes de garantir o valor executado.

Dessa forma, conforme consignado na decisão agravada, na linha dos precedentes desta Corte, a avaliação dos requisitos fáticos necessários ao deferimento da penhora sobre o faturamento de empresa não pode ser revista em recurso especial, porque demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DO FATURAMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA DEVEDORA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a penhora sobre renda da empresa somente é cabível excepcionalmente, desde que: i) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) haja indicação de administrador e esquema de pagamento; iii) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (AgRg no AgRg no Ag 1421489/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência deste STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A discussão acerca da inviabilização das atividades da empresa pela constrição de eventuais valores e da moderação do percentual fixado para penhora, reclama o revolvimento do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 594641/SP, Relator o Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe 27/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. QUESTÕES DE NATUREZA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade da penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade.

2. Na hipótese vertente, verifica-se que a penhora sobre o faturamento foi determinada com base em duas premissas fáticas: ausência de bens hábeis à garantia da execução e inexistência de prova de prejuízo ao funcionamento da empresa.

3. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1454403/SC, Relator o Ministro **Og Fernandes**, Segunda Turma, DJe 17/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. BENS INDICADOS À PENHORA DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO E COM CONSTRIÇÃO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE OUTROS BENS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível a penhora sobre o faturamento da empresa quando ofertados bens de difícil liquidez ou não encontrados bens do devedor para satisfazer o crédito exequendo.

2. O exame acerca da existência de outros bens a serem penhorados ou mesmo a de que a penhora sobre o faturamento ocasionaria o fechamento da empresa demanda a revisão de matéria fática, defeso ao STJ, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7.

3. À demonstração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos no artigo 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1339145/SP, Relator o Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe 29/4/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0152804-8

AgRg no
AREsp 733.772 / SC

Números Origem: 00193630820158240000 011060050595 11060050595 20110091438 20110091438000100
20110091438000200 20110091438000300 20110091438000301

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VLADIMIR ESTANISLAU WALENDOWSKY
ADVOGADOS : FLÁVIO FRAGA E OUTRO(S)
PEDRO ARY AGACCI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÊXTIL RENAUX S/A
ADVOGADOS : AMIR CARLOS MUSSI
DARCI DE MARCO DEBASTIANI
MARISA SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VLADIMIR ESTANISLAU WALENDOWSKY
ADVOGADOS : FLÁVIO FRAGA E OUTRO(S)
PEDRO ARY AGACCI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÊXTIL RENAUX S/A
ADVOGADOS : AMIR CARLOS MUSSI
DARCI DE MARCO DEBASTIANI
MARISA SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.